

O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO: O PAPEL DO JUIZ NO CONTEXTO DA JURISDIÇÃO VIRTUAL E A ESTRUTURA SIMBÓLICA DO DIREITO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO REASONABLE DURATION OF PROCESS AND THE JUDICIARY'S LEGITIMACY: THE JUDGE'S ROLE IN THE CONTEXT OF VIRTUAL JURISDICTION AND THE SYMBOLIC STRUCTURE OF LAW

WILSON RAMOS FILHO¹
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO²

RESUMO: O texto aborda o direito fundamental à razoável duração do processo e a necessária reflexão a respeito dos aspectos simbólicos do direito, bem como a tensão entre o processo como contraditório e como jurisdição. Neste contexto, o Juiz atua como importante elemento na concretização dos direitos fundamentais. O Poder Judiciário tem se utilizado de ferramentas computacionais e da rede mundial de computadores com a justificativa de que busca conferir maior celeridade ao processo. A sociedade contemporânea está inserida, em maior ou menor intensidade, numa realidade virtual e o processo judicial encontra-se igualmente imerso nesta realidade. Subsiste uma necessária reflexão acerca da reestruturação do campo simbólico jurídico e do papel do Juiz como elemento fundamental nesta nova realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Duração Razoável do Processo; Direitos Fundamentais; Sociedade Virtual; Jurisdição Virtual; Processo Eletrônico; Poder Judiciário.

Artigo recebido em 12.02.2013. Pareceres emitidos em 11.05.2013, 23.05.2013 e 12.06.2013.

Artigo aceito para publicação em 23.06.2013.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Pós-doutor junto à École des Hautes Études en Sciences Sociales – EHESS, Paris. Atualmente é Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, Professor Catedrático em Direito do Trabalho no Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia na UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba/PR e Professor convidado na Universidad Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha. *adv.wilson@onda.com.br*

² Mestrando em Direito na UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba/PR, com orientação pelo Prof. Dr. Wilson Ramos Filho. Juiz Titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. *brauliogabrielgusmao@gmail.com*

ABSTRACT: The paper deals with the fundamental right to avoid undue delays in the proceedings and also analyzes the symbolism in the Law. Furthermore, it addresses the oppositional thoughts about the process, sometimes understood as contradictory, sometimes as jurisdiction. In this thought, judges play an important role in achieving the fundamental rights. The Judiciary has been using modern software and the worldwide web in order to increase the speed of proceedings. Contemporary society lies in virtual reality and the judicial process is also immersed in this reality. For all that, there remains an important question about reframing the symbolic field of the Law, as well about the critical role played by judges in this new reality.

KEYWORDS: Undue Delays in the Proceedings; Fundamental Rights; Virtual Reality; Virtual Jurisdiction; Judiciary.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Duração Razoável do Processo como Direito Fundamental; 2. A Sociedade Virtual e a Estrutura Simbólica do Direito; 3. O Virtual como Novo Espaço da Atuação Estatal; 3.1 A Automação e o Aperfeiçoamento dos Sistemas; 3.2 A Jurisdição Territorial e a Ubiquidade do Processo Eletrônico; 3.3 A Convivência entre duas Realidades e o Sincretismo Processual; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1. Undue Delays in the Proceedings as a Fundamental Rights; 2. The Virtual Society and the Symbolic Structure of the Law; 3. The Virtual Space as a New State Action; 3.1 The Automation and Improvement Systems; 3.2 The Territorial Jurisdiction and the Ubiquity of Electronic Process; 3.3 The Coexistence between two Realities and Syncretism Procedural; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

Um problema que se tem colocado com frequência é o da morosidade do Poder Judiciário. Foi essa preocupação que levou a Emenda Constitucional nº 45 a acrescentar, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República, o inciso LXXVIII ao Art. 5º, de maneira a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dirigida ao Estado, a questão não tem encontrado ainda adequada resposta, pois há inúmeras variáveis a serem consideradas quando se trata da razoável duração do processo como uma garantia fundamental.

O primeiro aspecto é justamente refletir em que medida a duração razoável do processo pode ser pensada como um direito fundamental. Essa fundamentalidade alcança aspectos simbólicos do próprio Direito e disputas que estruturam tal conceito nas sociedades contemporâneas.

A segunda questão a ser analisada é a inevitável tensão que se verifica no próprio texto constitucional, entre o processo como contraditório e como jurisdição. Assegurar ao mesmo tempo que o processo seja célere como instrumento e dialético como garantia dos cidadãos revela uma ambivalência dinâmica no texto constitucional, que precisa ser constantemente dimensionada.

Para dar efetividade a uma duração razoável do processo, sob o discurso da celeridade, o Judiciário tem utilizado diversas ferramentas computacionais

e da rede mundial de computadores, que seguem a tendência contemporânea de crescente virtualização das relações e atividades humanas.

O que se pretende neste trabalho é examinar em que medida essas ferramentas se inserem nos problemas apontados, seu impacto no campo simbólico do Direito com sua natural dialética e o papel do juiz como elemento pelo qual necessariamente passam essas tensões.

1. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O ponto de partida da reflexão proposta neste texto é a chamada reforma do Poder Judiciário, produzida e justificada em 2004 por intermédio do I Pacto pelo Judiciário³. Reforma, aqui, deve ser percebida como contestação ao *status quo*, produzida no interior da própria cultura dominante e impondo novos pactos de dominação⁴.

O Pacto tornou exposta a crise de legitimidade do Poder Judiciário e, por consequência, a justificação do próprio modelo brasileiro de Estado racional, característico da modernidade ocidental⁵.

“Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático”⁶.

A questão da morosidade é apontada também pela doutrina jurídica como tema central da deslegitimação do Judiciário⁷.

O principal arranjo perpetrado desde então, do ponto de vista da ordem jurídica, teve seu fundamento na Emenda Constitucional nº 45 que acrescentou, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República, o inciso LXXVIII ao Art. 5º, de maneira a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da duração razoável do processo integrou assim o conjunto de garantias processuais insertas ou reconhecidas no texto constitucional, que derivam do *due process of law*.

³ I Pacto pelo Judiciário. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8E452D90ITEMID87257F2711D34EE1930A4DC33A8DF216PTBRNN.htm>>. Acesso em 28 jul. 2012.

⁴ CHAUI, Marilena. *Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito* in: LYRA, Doreodó Araujo. *Desordem e Progresso: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 25.

⁵ WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. V. II. p. 517.

⁶ I Pacto pelo Judiciário, p. 1.

⁷ HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 119.

O devido processo legal⁸ é a base dos demais princípios e regras do direito processual e dele decorrem todas as consequências processuais que asseguram aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa⁹.

Para além deste pensamento dogmático é necessário compreender que o processo, no âmbito do Judiciário, deve atuar como meio de realização dos direitos e garantias fundamentais. A respeito do tema, SARLET escreve que o Judiciário está vinculado aos direitos fundamentais no aspecto negativo, ao promover o controle da constitucionalidade de seus próprios atos e também de atos dos demais órgãos estatais, bem como no aspecto positivo, pois se obriga a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível, quando promove sua aplicação, interpretação e integração por intermédio de suas decisões¹⁰.

Nesse modo de atuação, ao promover tais direitos e garantias, estará sua força e a legitimidade do Poder Judiciário. Vale dizer, a promoção da democracia substancial por intermédio da democracia formal (o processo)¹¹.

Como visto, existe o problema da morosidade da atuação do Judiciário e, portanto, a demora do processo.

De acordo com HOMMERDING¹², os obstáculos à efetividade do processo civil decorrem dos seguintes fatores: (a) ausência de compreensão adequada do sentido dos institutos processuais, como é o caso da tutela preventiva, pois implicaria o abandono da segurança pelo juiz, dos conceitos tradicionais de jurisdição e da noção de ação, como direito reagindo à sua violação. O processo não tem como causa apenas a “não ordem”, mas a “ameaça” à ordem; (b) não utilização das demandas sumárias e (c) a glorificação dos tribunais e o menosprezo pelo juiz de primeiro grau, fazendo da primeira instância apenas “mero caminho de passagem” para a segunda instância, ante a visão de ausência de idoneidade deste juiz para decidir.

É possível depreender daí a necessidade de uma nova compreensão do papel do juiz no processo, que “tem a responsabilidade (ética/constitucional) de proteger os direitos e garantias fundamentais, expressos na Constituição da República”¹³.

HOMMERDING também credita o problema da ausência de efetividade à questão do aparelhamento do Poder Judiciário e aponta zonas de estrangulamento do processo que seriam: o sistema recursal, as demandas plenárias (a morosidade admitida em troca da “ampla defesa” e da “certeza”),

⁸ Art. 5º, LIV, Constituição da República.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 77.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., Porto Alegre, 2011, p. 334-335.

¹¹ HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Op. Cit.*, 285.

¹² Idem. *Op. Cit.*, p. 116-120.

¹³ Idem. *Op. Cit.*, p. 179.

o custo processual para o demandante, enquanto o demandado normalmente litiga “a custo zero”, com aquele suportando o ônus do tempo do processo¹⁴.

NERY JÚNIOR igualmente aponta a questão do aparelhamento do Judiciário como uma das causas da sua morosidade¹⁵.

A partir destas reflexões, dois aspectos sobressaem-se quanto ao necessário agir democrático da Justiça brasileira, com vistas à realização dos direitos e garantias fundamentais: o papel do Juiz e o aparelhamento do Judiciário.

Quanto ao primeiro aspecto, no atual ambiente constitucional, o papel do Juiz deixa assim de ser meramente o daquele que cumpre determinadas funções no processo e o torna agente político que realiza, enquanto face do Estado, a prática de atos que irão, ao final, assegurar a sua própria legitimidade.

“A jurisdição acontece “como” jurisdição na medida em que deixa o “ser” dos direitos e garantias fundamentais vir ao desvelamento. Se o homem é o “pastor do ser”, o juiz é o “pastor dos direitos e garantias fundamentais”. É ele quem deve cuidar do “ser do ente” dos direitos e garantias fundamentais [...] É nesse sentido que o processo judicial (condição de possibilidade para o exercício da jurisdição) deve ser concebido como um instrumento político, e não meramente técnico, e uma atividade de concretização das finalidades da Constituição e das leis em conformidade com esta¹⁶.

O segundo aspecto, que diz respeito ao aparelhamento do Poder Judiciário e, portanto, ao oferecimento de ferramentas que permitam ao juiz tornar concretas suas decisões, não pode estar fora do contexto da atual evolução da tecnologia da informação, que insere todos, direta ou indiretamente, em uma sociedade digital.

“A passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais de comunicação organizadas em torno da internet e da comunicação sem fio introduziu uma multiplicidade de padrões de comunicação na base de uma transformação cultural fundamental à medida que a virtualidade se torna uma dimensão essencial da nossa realidade. A construção de uma nova cultura baseada na comunicação multimodal e no processamento digital de informações cria um hiato geracional entre aqueles que nasceram antes da Era da Internet (1969) e aqueles que cresceram em um mundo digital¹⁷”.

¹⁴ Idem, p. 119 e 120.

¹⁵ NERY JUNIOR, *Op. Cit.*, p. 319.

¹⁶ HOMMERDING, *Op. Cit.*, p. 174.

¹⁷ CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. A Sociedade em Rede*, v. 1, 6. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. i-ii.

Neste sentido, reveste-se de considerável valor a Lei 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial ao estabelecer os parâmetros para um processo que tramite inteiramente em meio eletrônico e seja acessível por intermédio da rede mundial de computadores.

O processo assim virtualizado projeta-se para o mundo e potencializa sua característica democrática, pois permite a qualquer pessoa conhecer seu conteúdo em tempo real e sem limites de distâncias.

O que se mostra inegável é a mudança radical do espaço de atuação do processo, ou seja, da sua realidade, no contexto da sua virtualização, pois ao atingir em cheio as dimensões do tempo e do espaço, termina por contaminar ou exigir uma nova reflexão sobre cada regra processual ou procedimental.

Exemplo disso é o caso dos julgamentos virtuais nos tribunais¹⁸, que sugere debate sobre questões antes escondidas sob aspectos simbólicos e míticos que agora ruíram.

Atuam neste contexto dois elementos que precedem a própria análise do conteúdo normativo da legislação processual, em especial dos dispositivos que tratam da informatização do processo: a realidade virtual da sociedade e a linguagem simbólica do sistema jurídico.

2. A SOCIEDADE VIRTUAL E A ESTRUTURA SIMBÓLICA DO DIREITO

O primeiro elemento de análise para compreensão do novo espaço de atuação do Judiciário é o reconhecimento de que atualmente a Sociedade também se encontra numa virtualidade como dimensão da realidade, na esteira do pensamento de PIERRE LÉVY que descarta o virtual como oposição ao real, mas sim ao atual. Neste sentido, “virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes”¹⁹.

O atual é solução já constituída, estática, pré-definida, enquanto o virtual é dinâmico, sempre contribuindo para a redefinição da atualidade como resposta a um problema ou questão particular, daí decorrendo a sua natural característica dialética.

LÉVY dá como exemplo o caso contemporâneo da “virtualização” de uma empresa, na qual os espaços dos prédios e postos de trabalho são substituídos por uma interação e participação via rede de comunicação eletrônica, com o uso de recursos e programas de computador que favoreçam a cooperação. A própria presença física do empregado é dispensada e esse atua à distância (teletrabalho).

“O centro de gravidade da organização não é mais um conjunto de departamentos, de postos de trabalho e de livros de ponto, mas um processo de coordenação que redistribui sempre diferentemente as

¹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-25/legalidade-julgamento-virtual-efeitos-judiciario2>>. Acesso em: 28 jul. 2012

¹⁹ LÉVY, Pierre. *O que é o Virtual*. São Paulo: Editora 34, 1996, p. 15.

coordenadas espaço-temporais da coletividade de trabalho e de cada um de seus membros em função de diversas exigências”²⁰.

A virtualização de uma entidade implica redefinir sua atualidade, aqui considerada como a solução que era dada a sua problemática ou complexidade.

A virtualização também tem como consequência a desterritorialização, permitida pela possibilidade de uso da rede mundial de computadores, pois a comunidade em rede não precisa estar presente para existir, não se identificando, portanto, com um lugar de referência estável²¹.

LÉVY também observa que novos espaços implicam novas velocidades, e a virtualização inventa novas velocidades e “espaços-tempos mutantes”²².

O segundo elemento desta análise da compreensão do agir democrático do Judiciário, na atualidade, diz respeito à estrutura simbólica do Direito e as relações de forças existentes na estrutura do campo jurídico, forças essas que concorrem pelo “monopólio de dizer o direito”, na expressão de BOURDIEU²³.

A luta para apropriação da força simbólica da interpretação autorizada do Direito é dividida por Bourdieu em duas categorias de intérpretes: a primeira voltada à doutrina, com o monopólio dos professores, e a segunda voltada à solução dos casos práticos, identificada na figura dos magistrados²⁴.

“A própria forma do corpus jurídico, sobretudo o seu grau de formalização e de normalização, depende sem dúvida muito estreitamente da força relativa dos “teóricos” e dos “práticos”, dos professores e dos juízes, dos exegetas e dos peritos, nas relações de força características de um estado do campo (em dado momento numa tradição determinada) e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação”.

Embora antagônicos, os detentores destes capitais jurídicos complementam-se e promovem de modo sutil uma “divisão do trabalho de dominação simbólica”, agindo como adversários e também cúmplices²⁵, permeados por uma dialética ou interação que existe entre os diversos atores da estrutura.

A dominação simbólica ocorre num espaço institucionalizado, no “espaço judicial”, que estabelece uma fronteira a separar ou excluir aqueles que não conseguem manejar a linguagem jurídica, que constrói sua própria visão de mundo.

O manejo do poder simbólico é, portanto, o manejo da linguagem jurídica.

²⁰ Idem, p. 18.

²¹ Ibidem, p. 20.

²² Ibidem, p. 22-24.

²³ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 16. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 212.

²⁴ *Op. Cit.*, p. 217.

²⁵ Idem, p. 218-219.

Os conflitos sujeitos a um tribunal são representados em um espaço separado, convertendo-se num diálogo entre peritos, e sujeitos a um processo. “O campo judicial é o espaço social organizado”, sujeito a um debate juridicamente regulado, por profissionais que conhecem a “regra do jogo jurídico”²⁶.

Observa-se, assim, um importante papel assegurado ao campo jurídico na manutenção da ordem simbólica e, por consequência, da ordem social²⁷.

Inegavelmente, com a virtualidade do processo e a partir de uma nova construção da sua própria realidade, indaga-se sobre a necessidade de reorganização da estrutura do sistema simbólico jurídico, pois o poder simbólico somente pode ser exercido porque é estruturado.

3. O VIRTUAL COMO NOVO ESPAÇO DA ATUAÇÃO ESTATAL

No modelo processual não virtual/digital, há muito o capital cultural foi incorporado por todos e a lógica texto-papel é aceita sem qualquer discussão. Ela integra o quadro mental destes atores e é automaticamente considerada na construção de todo arcabouço das regras processuais. Todavia, no modelo digital em evolução, com a virtualização do processo²⁸, há necessidade de um novo arranjo do simbólico.

Este processo de transição é marcado por alguma confusão entre o atual e o virtual, no qual instrumentos ou quadros próprios de um interferem no outro; primeiro porque os dois modelos precisam conviver, tendo em vista as características da própria sociedade, que atua nos dois planos, e segundo, os atores do campo simbólico jurídico não dominam completamente aspectos da nova linguagem. Com isso, terminam por criar confusão, levando a adoção de verdadeiros sincretismos nas soluções propostas para o sistema processual ou mesmo se omitirem de qualquer debate, implicando a construção de sistemas propostos por aqueles que não dominam inteiramente a linguagem jurídica.

A seguir, serão analisados alguns aspectos que servem como paradigmas desta realidade.

3.1 A Automação e o Aperfeiçoamento dos Sistemas

A automação dos sistemas computacionais de processo eletrônico, aqui considerada como a criação de programas que dispensam a intervenção humana para agir e tomar decisões, sempre é ressaltada como justificativa a sua adoção, pois está assentada na notável celeridade que pode ser imprimida aos atos meramente cartoriais ou repetitivos das rotinas judiciárias, que intermedeiam toda marcha processual²⁹.

²⁶ Ibidem, p. 226-229.

²⁷ Ibidem, p. 251.

²⁸ Exemplo é o caso do Conselho Nacional de Justiça, que atua na construção de um sistema único de processo eletrônico denominado PJE. Sobre suas justificativas e premissas disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

²⁹ Neste sentido: a) Justificativas do PJE. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 27 jul. 2012; b) BRANDÃO,

CHAVES JÚNIOR até mesmo sustenta a existência de um princípio da instantaneidade, que tornaria exponencial a questão da celeridade processual, pois o meio eletrônico potencializa a velocidade das comunicações e reduz a própria mediação, característica típica para justificar a automação³⁰.

O problema ou desafio da automação do processo está na maneira como ela deve ocorrer, pois contém em si o pensamento prévio do desenvolvedor do sistema, sem considerar o especialista/usuário que pode decidir de maneira diversa.

Vale dizer, o sistema precisa considerar o ambiente dialético e democrático (formal) que é o processo judicial.

LÉVY alerta a respeito esta dinâmica:

Por exemplo, se a execução de um programa informático, puramente lógica, tem a ver com o par possível/real, a interação entre humanos e sistemas informáticos tem a ver com a dialética do virtual e do atual.

A montante, a redação de um programa, por exemplo, trata um problema de modo original. Cada equipe de programadores redefine e resolve diferentemente o problema ao qual é confrontada. A jusante, a atualização do programa em situação de utilização, por exemplo, num grupo de trabalho, desqualifica certas competências, faz emergir outros funcionamentos, desencadeia conflitos, desbloqueia situações, instaura uma nova dinâmica de colaboração... O programa contém uma virtualidade de mudança que o grupo – movido ele também por uma configuração dinâmica de tropismos e coerções – atualiza de maneira mais ou menos inventiva.

O real assemelha-se ao possível; em troca, o atual em nada se assemelha ao virtual: responde-lhe.

A virtualidade do processo judicial contém assim uma dupla dialética, seja na mencionada característica das ferramentas computacionais utilizadas em rede, seja na interação e evolução do próprio processo, dialético por natureza, cuja aplicação e interpretação deve ser conformada sempre que necessárias para efetividade dos direitos fundamentais³¹.

Ao conceituar o momento atual como uma revolução tecnológica, CASTELLS³² sustenta que a aplicação do conhecimento para produção de dispositivos de processamento e comunicação da informação ocorre em um ciclo de realimentação que se acumula entre o uso e a inovação. Nesta dinâmica, a automação de tarefas está no primeiro estágio do progresso tecnológico e já foi superada pelas chamadas experiências de uso (segundo estágio).

Cláudio Mascarenhas. *Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho* in: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 667.

³⁰ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010, p. 35.

³¹ CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 25.

³² CASTELLS, Manuel. *Op. Cit.*, p. 69.

O estágio do momento presente (terceiro estágio) implica atuação dos usuários que aprendem a tecnologia fazendo, levando à reconfiguração de redes e à descoberta de novas aplicações. Os usuários neste estágio, segundo CASTELLS, apropriam-se da tecnologia e a redefinem.

Assim, a evolução das ferramentas computacionais que cuidam da virtualidade do processo judicial e, portanto, da redefinição do seu espaço de atuação, têm seu resultado diretamente relacionado à interação daqueles que detêm o capital simbólico da linguagem jurídica.

O processo judicial, enquanto expressão da democracia formal, precisa considerar essa democracia na sua própria evolução, especialmente no ambiente virtual, que por natureza detém a mesma característica democrática.

3.2 A Jurisdição Territorial e a Ubiquidade do Processo Eletrônico

Característica da virtualidade, a desterritorialização enseja confronto com algumas categorias presentes na dinâmica do processo não virtual/atuado, especialmente a territorialidade da jurisdição, como limite tangível de atuação do juiz.

CHAVES JÚNIOR afirma que o processo eletrônico implica advento do princípio da desterritorialização, com a desmaterialização da ideia de foro e circunscrição judicial³³.

Seu exemplo mais concreto é a possibilidade de o juiz determinar a apreensão de valores em contas bancárias dos devedores, independentemente da sua localização, conforme autoriza o art. 655-A do Código de Processo Civil, mas que há muito vinha sendo utilizado por intermédio do sistema denominado Bacen Jud³⁴.

Outra prática utilizada, também para a efetividade da execução no processo judicial, tem sido o Renajud³⁵. Uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com a possibilidade de consultas e envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

A possibilidade da projeção da imagem e voz associada à interação entre os usuários é uma das características das redes de comunicação. Conforme LÉVY³⁶, a telepresença atualiza a ubiquidade e permite um desdobramento da presença, ou seja, o corpo não se mantém apenas no tangível.

Em nosso ordenamento jurídico, a melhor expressão desta possibilidade é a realização de interrogatório por sistema de videoconferência, conforme a Lei 11.900/2009, de 01.08.2009.

³³ CHAVES, Júnior. *Op. Cit.*, p. 36.

³⁴ Sobre o Bacen Jud. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

³⁵ Sobre o Renajud. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

³⁶ LÉVY, Pierre. *Op. Cit.*, p. 29.

As regras atuais para o processo eletrônico, ao permitirem a prática de atos processuais em meio eletrônico, ou seja, no ambiente digital, ampliam exponencialmente a possibilidade de incorporação da ubiquidade e colocam em xeque os pressupostos de exercício de uma jurisdição territorial.

Claramente aqui é possível identificar sinais de reestruturação da estrutura simbólica do Direito, na acepção comentada por BOURDIEU.

3.3 A Convivência entre duas Realidades e o Sincretismo Processual

A reestruturação do campo simbólico, associada à ausência de domínio de algumas categorias que se fazem presente na linguagem do sistema jurídico virtual, tem ensejado diversos choques entre as duas realidades e, em certa medida, levado a um verdadeiro sincretismo processual.

Para ilustrar a reflexão proposta é possível citar o caso da carta precatória, instituto típico da realidade atual/não virtual e incompatível com a virtualidade do processo.

Tratada como um verdadeiro processo, do ponto de vista da atividade burocrática interna de qualquer unidade judiciária, o processamento de uma carta precatória envolve inúmeros atos, desde sua emissão pelo juízo deprecante até a efetiva chegada do mandado, no juízo deprecado, às mãos do oficial de justiça que irá cumprir a diligência.

Um precioso tempo é destinado apenas para registro e acompanhamento de atos processuais a serem praticados.

As regras atinentes às cartas precatórias (Código de Processo Civil, artigos 200 e seguintes), deixam evidente que o cumprimento de atos processuais fora dos limites do espaço geográfico da jurisdição têm como núcleo a administração da justiça e uma política judiciária, não se prestando à preservação da competência material ou funcional de qualquer juízo.

Com efeito, o art. 202 do CPC mostra que dentre os chamados requisitos essenciais para a carta precatória, apenas um deles trata do ato processual que se constitui no seu objeto (CPC, art. 202, III).

Eventual recusa no cumprimento da carta também não se prende ao ato processual em si, mas trata de questões meramente formais ou alusivas à competência material ou funcional (CPC, art. 209).

O próprio art. 230 do CPC, ao mencionar a possibilidade do cumprimento de atos processuais (citações e intimações) em comarca contíguas, expressamente menciona “a fácil comunicação” entre elas e deixa transparecer, mais uma vez, o aspecto de política e administração judiciária que sustenta a manutenção do instituto.

O sincretismo está no fato de que ainda se utiliza da Carta Precatória para a prática de qualquer ato processual a distância, permitindo-se todavia que a comunicação entre os juízos ocorra pela via eletrônica³⁷.

³⁷ Na Jornada nacional sobre execução na Justiça do Trabalho, promovida pela Associação Nacional

Outro exemplo concreto da contradição entre as realidades está na própria legislação que trata da informatização do processo, ao assegurar que as intimações realizadas por meio eletrônico podem levar até 10 dias para início da contagem do prazo, caso o interessado não consulte o seu conteúdo (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06).

Há neste caso uma evidente contradição com as características da interação e instantaneidade da realidade virtual³⁸.

CONCLUSÃO

Por intermédio do processo judicial, condição de possibilidade para o exercício da jurisdição e do agir democrático (formal) do Judiciário, o Juiz atua como agente político na concretização dos direitos fundamentais.

A morosidade, entretanto, tem provocado uma crise de legitimidade no Poder Judiciário e exigido a adoção de medidas que possibilitem a sua celeridade, de maneira a se tornar efetivo o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Como importante resposta, nota-se o crescente uso de ferramentas computacionais e da rede mundial de computadores, características atuais da sociedade da comunicação, que insere a todos direta ou indiretamente, em um ambiente digital.

A imersão do processo em uma realidade virtual provoca natural abertura democrática e faz dele uma obra contemporânea, entretanto, o esforço exigirá a reestruturação do campo simbólico jurídico.

O papel do Juiz é fundamental para a construção dessa nova realidade, dialética em sua dupla dimensão, a saber, na construção das ferramentas computacionais em rede e na evolução do próprio processo, cujo norte é a efetividade dos direitos fundamentais.

O Juiz, enquanto agente político de implementação dos direitos fundamentais, no seu agir processual, exerce papel fundamental na atualização da realidade virtual do processo, cuja dialética o alcança em todas as dimensões.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 16. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho* in: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o seguinte enunciado foi aprovado pela plenária: “CARTA PRECATÓRIA. DISPENSABILIDADE. No âmbito da competência territorial de cada Tribunal Regional do Trabalho, a carta precatória é dispensável quando a prática do ato processual não exigir decisão do magistrado que atua no âmbito territorial em que o ato deva ser cumprido. Nesses casos, o mandado deve ser expedido pelo próprio juiz da causa principal, para cumprimento por oficial de justiça da localidade da diligência”. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/tesesaprovasind.asp>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

³⁸ CHAVES JÚNIOR. *Op. Cit.*, p. 33-35, sustenta que o processo eletrônico contém os princípios da interação e da instantaneidade.

BRASIL. Constituição da República Federativa.

_____. Código de Processo Civil.

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. A Sociedade em Rede*, v. 1, 6. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAUÍ, Marilena. *Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito* in: LYRA, Doreodó Araujo. *Desordem e Progresso: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. V. II.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LÉVY, Pierre. *O que é o Virtual*. São Paulo: Editora 34, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., Porto Alegre, 2001.